



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 011/2013 – CT

PRCI n° 101.007 e Ticket n° 285.081

Ementa: Lavagem de ouvido por profissional de enfermagem.

1. Do fato

Solicitação de técnico de enfermagem sobre a lavagem de ouvido ser executada pelo enfermeiro. Questiona sobre a limpeza do ouvido utilizando a técnica de cone de cera – se existe a técnica e se pode ser executada pelo enfermeiro?

2. Da fundamentação e análise

O ouvido é um órgão sensorial com dupla função – audição e equilíbrio. Anatomicamente se divide em ouvido externo, com aurícula e canal auditivo externo; ouvido médio que inclui a membrana timpânica e os ossículos da transmissão sonora; e ouvido interno onde se encontram os órgãos da audição (cóclea) (SMELTZER; BARE, 2005).

O cerume ou cera é produzido normalmente e deve estar presente em quantidades normais no conduto auditivo. Esta cera serve como proteção para a pele do conduto, impede o ressecamento e funciona como barreira para entrada de bactérias, impurezas e corpos estranhos, além de ter ação bactericida. O cerume acumula-se normalmente no canal externo em várias quantidades e colorações. A impaction do cerume causa sensação de plenitude e otalgia, diminuição da audição e zumbidos (SMELTZER; BARE, 2005; NOGUEIRA, 2009).

O cerume ou corpos estranhos do ouvido externo podem ser removidos por irrigação, aspiração ou instrumentação. Os procedimentos de limpeza são realizados pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

médico otorrinolaringologista, pois envolvem riscos de perfuração do tímpano e/ou infecção (SMELTZER; BARE, 2005; NOGUEIRA, 2009).

A técnica do Cone de cera para desobstrução de vias respiratórias (nariz, garganta e ouvidos) é uma sabedoria milenar utilizada por povos hindus, egípcios e chineses, conhecida como Cones de ouvido, Velas de ouvido, Cone Hindu, Canudos de Hopi. Esta técnica foi redescoberta por terapeutas holísticos, sendo indicada para eliminar o zumbido, dor no ouvido, diminuir sintomas de sinusite, rinite, entre outros. A técnica consiste em usar um cone de vidro ou tecido, com um pavio na extremidade externa que é queimado, promovendo a redução da quantidade de oxigênio dentro do cone e gerando uma pequena pressão capaz de movimentar a cera ou muco do canal auditivo (BENEVIDES, 2008).

Nogueira (2009) afirma que o uso de vela ou dos cones (o mais famoso é o cone hindu) não é recomendado, pois estes objetos podem provocar traumas potencialmente sérios. Os traumas mais comuns são queimaduras, obstrução ainda maior do conduto auditivo, perfuração da membrana timpânica e traumatismo na orelha média .

No que se refere à competência do enfermeiro em realizar a lavagem de ouvido, consideramos a disposição dos pareceres técnicos de Conselhos Regionais de outros estados da federação, que apresentam:

- Parecer COREN-SC N°. 010/2007 – “A realização da lavagem de ouvido é vedada aos profissionais de Enfermagem seja sob supervisão do Enfermeiro ou do Médico.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, 2007).
- Decisão COREN-MG N°. 015/1999 – “É vedado ao profissional de enfermagem executar atividade de lavagem de ouvido.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, 1999).

A partir do exposto, considera-se que o procedimento de lavagem do ouvido envolve riscos de complicações, em especial na situação de perfuração de membrana timpânica e presença de infecção. A avaliação interna e abordagem terapêutica do ouvido não estão contempladas na formação do enfermeiro, o que impossibilita sua atuação segura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

no procedimento em questão. Como não há normatização específica na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87), considera-se que o procedimento não é da competência técnica do Enfermeiro.

O profissional Médico segue o Código de Ética Médica, que dispõe no Capítulo III, Art. 2º, em que trata da responsabilidade profissional - “É vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica”.

Vale considerar o que determina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), em que estabelece:

[...] Responsabilidades e deveres

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

3. Da Conclusão

A partir do exposto, conclui-se que é vedado aos profissionais de Enfermagem o procedimento de lavagem de ouvido, sendo este de competência médica. A utilização da técnica de cone de cera não apresenta embasamento científico e não é considerada segura, conseqüentemente não deve ser utilizada por profissionais de Enfermagem.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4. Referências

BENEVIDES, S.K.D. **Cones chineses: a antiga técnica de desobstrução e limpeza.** São Paulo: Madras, 2008. Disponível em <<http://www.coneschineses.com/materias.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM Nº1931/2009. D.O.U. de 24 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - MG. Decisão Nº. 15/1999. Dispõe sobre lavagem de ouvido por pessoal de enfermagem. Disponível em: <<http://www.corenmg.gov.br/corenmg/legislacao-normas/decisoes.html>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - SC. Parecer Nº. 010/CT/2007. Lavagem de ouvido pela Enfermagem. Disponível em: <www.corensc.gov.br/documentacao2/P010CT2007.doc>. Acesso em: 24 fev. 2013.

NOGUEIRA, J.F. Cera no ouvido. Sinus Centro – Centro de excelência em Otorrinolaringologia. Fortaleza, 2009. Disponível em <<http://www.sinuscentro.com.br/cera.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

SMELTZER, S.C.; BARE, B.G. **Brunner & Suddarth – Tratado de Enfermagem Médico-Cirúrgica.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora:

Revisor:

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa
COREN-SP 37.317
Enfermeira

Alessandro Lopes Andrighetto
COREN-SP 73.104
Enfermeiro

Aprovado em 27 de Fevereiro de 2013, na 22ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 829ª Reunião Plenária Ordinária.